



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/12/2020

Ata nº 62/2020

Aos dezessete dias do mês de dezembro dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 61/2020, de 16/12/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente colocou em discussão a Minuta das Resoluções Plenárias - Tabela Preços das JucisRS e Tabela de Preços emolumentos tradutores públicos e intérpretes comerciais. Em seguida, os vogais decidiram que irão analisar melhor e votarão na próxima plenária do dia 22/12/2020. De imediato, o presidente informou que passaremos apreciar os relatos dos vogais Eduardo Magrisso e Roney Stelmach. Dando continuidade o vogal Eduardo Magrisso saudou a todos e começou a relatar; " Exma. Sra. Presidente e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa nº 19/4348887-3 LUCINDA PRESTES DE OLIVEIRA – ME NIRE 43 1 0160895-6 Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada pela JUCIS-RS em 20 de novembro de 2019, visando o cancelamento do arquivamento do ato nº 1245459, de 16 de maio de 1994, eis que o referido registro ocorreu após a própria extinção da firma individual. O histórico de fatos da presente medida administrativa é singelo, e repete uma série de situações análogas que este Plenário tem enfrentando com bastante frequência. A firma individual objeto deste relato foi constituída em 31 de março de 1987, e recebeu o número de registro referido no preâmbulo. Praticamente um ano após, em 28 de dezembro de 1988, o pedido de cancelamento da firma individual foi arquivado, sob o número 952.091. A firma individual, portanto, deixou de existir. Não obstante, em 16 de maio de 1994, seis anos após a extinção, é aprovada a alteração de dados cadastrais de dita firma individual, que requereu a alteração de seu endereço, e o registro recebeu o número 1.245.459. A Medida Administrativa em análise versa sobre este registro. A Junta Comercial diligenciou de maneira adequada, respeitando os preceitos regulamentares: procedeu à intimação no endereço que constava dos seus registros e, por restar inexistente, publicou o Edital 239/2019, na edição de 17 de dezembro de 2019 do Diário Oficial do Estado, cumprindo a exigência legal de intimação. O prazo para manifestação transcorreu sem qualquer providência pela parte interessada. Nos autos da Medida Administrativa há também a informação de que a empresa está inativa perante a Receita Federal do Brasil, constando a informação "inapta por omissão de declarações". É o Relatório VOTO O Parecer da Dra. Inês Antunes Didélio, titular da Assessoria Jurídica da JUCISRS é preciso, judicioso e competente, como tem sido o padrão das suas manifestações, que brindam este Plenário com seu conhecimento. Relata os fatos, ressalta que o cancelamento da inscrição da firma individual decreta a sua extinção, declara que o arquivamento do ato posterior, objeto desta medida administrativa, é irregular e ilegal, e aduz a obrigação da Administração em rever seus atos, ao mesmo tempo que adentra na questão decadencial, forte nas decisões judiciais que limitam este direito/dever da administração em cinco anos. Conclui o parecer da Assessoria Jurídica de que a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99 só tem vigência após a sua edição; desta forma, dado a que o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

registro que se busca cancelar é de 1994, a revisão deste ato da administração não seria alcançada pela nova regra decadencial, que foi posteriormente editada. Compartilho da opinião de que qualquer registro após a extinção da firma individual é nulo de pleno direito. Decorre de erro, de irregularidade e de ilegalidade. A manutenção do erro, após identificado, no mundo jurídico é uma excrescência com a qual não pode a Administração conviver. Compulsando o registro a ser cancelado, verifica-se que a parte interessada procedeu apenas à alteração do endereço da sua sede, o que nem de longe restituiu o status de empresa ativa à entidade extinta. Além disso, oficialmente e regularmente instada a se manifestar, a parte interessada nada disse, confirmando a conclusão de que a extinção ocorreu de direito, na JUCIS, e de fato, no mundo negocial. Por isso, ainda que decadência houvesse na revisão do ato de registro errado, ilegal e irregular, teria este Plenário que enfrentar a questão da alteração de dados após a extinção da entidade. Neste caso específico, me filio à tese da Assessoria Jurídica, de que à época dos fatos – 1994 – não vigia a regra decadencial instaurada apenas pela legislação editada em 1999. Voto, portanto, pelo cancelamento do ato registro nº 1245459, de 16 de maio de 1994. Porto Alegre, 17 de dezembro de 2020. Eduardo Cozza Magrisso Vogal (Suplente) da 4ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente em exercício passou a palavra ao vogal Roney Stelmach. O vogal Roney Stelmach saudou a todos e começou a relatar: “ JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL PROTOCOLO: Nº 19/435.070-3 EMPRESA: NIRO AIRTON DA SILVA STROGULSKI NIRE: 43102038959 CNPJ: 92.485507/0001-09 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO RELATÓRIO A empresa teve seu ato de constituição arquivado em 19/12/1988, recebendo o NIRE 43102038959 e em 25/04/1989, teve seu ato de extinção sob Nº 965412. Trate-se de medida administrativa de cancelamento dos atos arquivados nesta JUCIS/RS, pelo empresário Niro Airton da Silva Strogulski, CPF: 177.439.900-87. Sendo os números 1892418 em 18/11/1999 (alteração de dados, exceto nome empresarial), 2621094 em 31/08/2005 (alteração de dados, exceto nome empresarial), 2621095 em 31/08/2005 “outros documentos de interesse”, contendo declaração de que “...que apesar do cancelamento da sua firma individual, arquivada nesta Junta Comercial, a empresa permanece em atividade, pelo que ratifica o arquivamento posterior de número 1892418, de 18/11/1999. Em 25 de novembro de 2019 foi enviado ao empresário em seu endereço comercial um AR (JU52692805 1 BR) comunicando do procedimento de cancelamento dos atos acima elencados. O AR retornou assinado por pessoa estranha a do titular da empresa. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, tendo em vista que o AR não foi assinado pela pessoa, ficou decidido por unanimidade que se notificaria a Associação do Banco Brasil a fim de saber se existe estabelecimento em nome Nilo Airton da Silva Strogulski naquele endereço. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício.